

## UMA ANÁLISE RACIONAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DOS PRESSUPOSTOS PARA A SUA CONCESSÃO<sup>1</sup>

### *FREE ACCESS TO JUSTICE AND PROCEDURAL LIABILITY*

*Lucas Pahl Schaan Núñez*

Advogado, Especialista em Direito Processual Civil pela  
Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado  
do Rio Grande do Sul, Especialista em Direito Tributário  
pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET/RS.  
Porto Alegre/RS. E-mail: [lucasnunez.adv@gmail.com](mailto:lucasnunez.adv@gmail.com)

**RESUMO:** A possibilidade de concessão parcial do benefício da justiça gratuita atende melhor à finalidade institucional do que a concessão integral de forma irrestrita. O presente artigo propõe uma análise racional do benefício da gratuidade judiciária, propondo que os seus efeitos sejam delimitados de modo a garantir o acesso à justiça sem eximir a parte sucumbente de sua correlata responsabilidade processual.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo Civil. Justiça Gratuita. Sucumbência. Honorários sucumbenciais. Risco do processo.

**ABSTRACT:** The essay proposes a rational analysis of the procedural law which grants free access to the legal system to those who can't afford it, proposing that the effects of the decision which grants this benefit should be restricted in order to guarantee wide access to justice without exempting the defeated party of its procedural liability.

**KEYWORDS:** Process. Free Justice. Legal aid. Procedural liability. Fees.

**SUMÁRIO:** Introdução. 2. Pressupostos para a concessão do benefício e a extensão dos seus efeitos. 3. O conteúdo da declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 05/09/2017 e aprovado em 26/03/2018.

natural. 4. O momento da concessão e seus efeitos. 5. Impugnação da decisão concessiva do benefício da gratuidade. 6. Suspensão da exigibilidade do pagamento e responsabilidade patrimonial. 7. Conclusões. Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

A gratuidade judiciária é um benefício concedido à pessoa que necessita da prestação jurisdicional, mas não dispõe de recursos suficientes para arcar com o encargo financeiro correlato. Trata-se, portanto, de um direito assegurado à parte economicamente hipossuficiente que viabiliza o exercício de todos os direitos e faculdades processuais inerentes ao devido processo legal, além de outros atos jurídicos que sejam necessários para a consecução do bem da vida postulado.

O benefício consiste na dispensa provisória do recolhimento de custas e despesas (de ordem processual ou não) que se revelem necessárias ao exercício dos direitos do beneficiário. A extensão dos efeitos do benefício que pode ser concedido ao necessitado, para que não lhe seja obstado seu amplo acesso à prestação jurisdicional, está delimitada no artigo 98, §1º, incisos I a IX, do diploma processual civil.

Portanto, a gratuidade é um instrumento garantidor do pleno acesso à justiça, que afasta entraves de ordem econômica que poderiam obstar a concretização dos direitos de um grande grupo de jurisdicionados, fortalecendo a paridade de armas no processo civil. Todavia, conforme adverte Barbosa Moreira, gratuidade, no sentido mais exato da palavra, não existe e nem pode existir em lugar algum<sup>2</sup>.

Ante tal perspectiva, desponta a importância de que a concessão do benefício seja levada a efeito com responsabilidade e moderação, especialmente no atual cenário de crise econômica, em que os escassos recursos são insuficientes para custear até mesmo as mais básicas despesas da máquina Estatal. A escassez de recursos impõe a sua

---

<sup>2</sup> “Não há processo, ademais, sem movimento de dinheiro. A manutenção do aparelho judiciário demanda o emprego de recursos financeiros vultosos. Têm de ser remuneradas as pessoas que o fazem funcionar – ao menos as que disso se ocupam em caráter profissional. Gastos são também, imprescindíveis para a aquisição, a conservação e a renovação das coisas que no processo se usam, desde os prédios destinados à instalação dos órgãos judiciais até as folhas de papel em que se escreverão sentenças, ofícios, pautas de julgamento, mandados de citação e termos de audiência. Quando se fala em “justiça gratuita”, pura e simplesmente se alude a um regime em que o custeio de tudo isso é suportado pelo Estado – e, portanto, em última análise pela coletividade dos contribuintes – em vez de o ser apenas pelos usuários dos serviços da Justiça, em cada caso concreto.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*. Revista de Processo. Ano XIII, nº 49, Janeiro-Março de 1988. p. 10-11

utilização de forma racional, razão pela qual a concessão dessa benesse que, na prática, tem sido equivalente a verdadeira isenção<sup>3</sup>, deve ser objeto de redobrada atenção.

Enquanto a concessão da gratuidade representa uma importante ferramenta para efetivar o pleno acesso à justiça e a promoção da igualdade processual, a sua “concessão indiscriminada pode acarretar justamente o contrário: a criação de diferenciações desnecessárias”<sup>4</sup>. Ora, sabemos que “no cotidiano forense nem sempre as coisas se passam como quer o ordenamento; ou melhor dizendo, quase nunca se passam com aderência absoluta ao modelo por ele traçado”<sup>5</sup>. A questão da gratuidade judiciária pode ser citada como um exemplo de norma jurídica cuja interpretação e aplicação necessita ser revista pelo Poder Judiciário.

Nossa prática da administração da justiça demonstra que a concessão do benefício, via de regra, se opera em uma lógica dualista de “indeferimento do benefício *ou* deferimento total do benefício”. Todavia, é necessária a superação desse hábito jurisdicional, para que seja dada efetividade aos dispositivos de nosso diploma processual que dispõem acerca da possibilidade de concessão parcial do benefício, ou até mesmo o parcelamento das despesas processuais, conforme o caso.

Trata-se, portanto, de uma norma que não deve ser aplicada de “forma mecânica”, eis que o legislador outorgou ao Juízo uma certa “margem de manobra” (*decisional lee-way*<sup>6</sup>) para a escolha da consequência jurídica da incidência normativa mais adequada ao caso concreto<sup>7</sup>, garantindo-se o direito do jurisdicionado de acesso à prestação jurisdicional, sem desobrigá-lo, todavia, do dever correlato de custear o serviço essencial que lhe é prestado pelo Estado.

---

<sup>3</sup> Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, §2º, seja claro ao dispor que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, sabemos que, na prática, dificilmente os beneficiários sucumbentes são cobrados pelos ônus sucumbenciais.

<sup>4</sup> ABREU, Rafael. *O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC*. Revista Jurídica nº 447. Ano 63. Janeiro de 2015. p. 99

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo*. Revista de Processo. Ano XIII, nº 49, Janeiro-Março de 1988. p. 9

<sup>6</sup> WRÓBLEWSKI, Jerzy. *The judicial application of law*. Tradução para o idioma inglês por Sadowe Stosowanie Prawa. Law and philosophy Library: 15. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992, p. 195.

<sup>7</sup> Esta liberdade explicitamente outorgada ao juízo pelo legislador justifica-se ante a impossibilidade técnica de se definir previamente qual o desfecho ideal para todo e qualquer caso que subsuma-se à hipótese da norma, ante a imensa variabilidade de situações fáticas e peculiaridades dos casos concretos. Assim sendo, oferecer ao julgador mais de uma possibilidade decisória garante que este, ante a sua proximidade com a realidade fática, possa solucionar o caso da melhor forma possível.

Inclusive, pode-se dizer que o disposto no art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, representa a positivação, pelo legislador, do princípio da capacidade contributiva<sup>8</sup> em relação à taxa judiciária, sendo um dos raros exemplos de sua aplicação a tributo vinculado.

Este é o ponto nevrálgico para o enfrentamento da questão: a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve ser *proporcional* às reais possibilidades econômicas do jurisdicionado, devendo abranger toda e qualquer despesa somente em casos extremos; na maioria dos casos deve compreender tão somente despesas específicas que sejam indispensáveis para o exercício da garantia do direito à tutela jurisdicional. Eis a importância, portanto, de que a decisão judicial que concede o benefício seja proferida com extrema cautela, com a devida observância dos pressupostos legais, que serão objeto de análise no tópico seguinte.

A jurisprudência de nossos Tribunais não tem atentado aos princípios da isonomia, da responsabilidade patrimonial, da sucumbência, ou até mesmo à necessidade, adequação e proporcionalidade ao decidir sobre a concessão do benefício. Via de regra, o benefício tem sido concedido integralmente de forma irreflexiva para todo e qualquer litigante que comprove possuir rendimento inferior a cinco salários mínimos<sup>9</sup>, ou até mesmo dez salários mínimos<sup>10</sup>, sem ao menos que se atente à natureza do processo ou a qual seria efetivamente o vulto da despesa a que se refere o pedido de isenção temporária.

Adotando-se o mencionado critério objetivo, segundo o qual todo e qualquer cidadão que possua rendimento inferior a cinco salários mínimos está dispensado do pagamento das custas e despesas processuais, temos que apenas 4,46% da população teria de arcar com o referido ônus, conforme o censo do IBGE do ano de 2010<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> “[...] Embora o texto constitucional positivasse o princípio da capacidade contributiva em dispositivo no qual são referidos apenas os impostos – que devem, sempre que possível, ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, parágrafo único, CF) –, cuida-se de princípio fundamental de tributação aplicável a todas as espécies tributárias, ainda que de modo distinto conforme as características de cada qual. Decorre deste princípio, basicamente, que o Estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida de sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza” PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário: completo*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 75

<sup>9</sup> Agravo de Instrumento Nº 70074646720, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 10/08/2017

<sup>10</sup> PJE 08000879220134058308, AC/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. em 22/05/2014; AC 518773/RN, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma, j. em 27/06/2013, DJE 02/07/2013

<sup>11</sup> De acordo com a “Tabela 1384 – Pessoas de 10 anos ou mais de idade, por classes de rendimento nominal mensal – Universo”, 5.825.033 brasileiros tem rendimento nominal de mais de 5 a 10 salários mínimos,

Dessarte, é evidente que a concessão indiscriminada do benefício gera uma sobrecarga em todo o sistema, pois, de um lado, a redução na arrecadação compromete a estrutura do Poder Judiciário, incrementando a morosidade no trâmite processual, e, de outro, a dispensa indevida do pagamento dos ônus sucumbenciais incentiva a litigância irresponsável ao criar um processo sem risco, incrementando-se a propositura de lides temerárias.

Isso sem falar que a parcela da população que não goza do benefício acaba suportando aumentos sucessivos na taxa judiciária. Recorrer ao Poder Judiciário está cada vez mais caro. A título de exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a taxa judiciária era calculada, até junho de 2015, mediante a incidência de um percentual que variava de 0,6 a 1,2% sobre o valor da causa. Com a entrada em vigor da Lei 14.634/14, passou a ser calculada mediante a incidência de uma alíquota única de 2,5% sobre o valor da causa.

Portanto, o contexto atual recomenda extremada cautela para a concessão do benefício e a delimitação da extensão de seus efeitos, sendo salutar que se incorpore à nossa prática da administração da justiça o hábito da concessão parcial do benefício, atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, seja no que diz respeito às condições pessoais da parte que o requer, seja no que tange à natureza da ação e seu custo correlato.

Atento à distorção causada pelo supramencionado equívoco da concessão do benefício com base em superficial análise do rendimento mensal do requerente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência segundo a qual é exigida avaliação concreta da real possibilidade de a parte arcar com as custas do processo. Todavia, considerando que a lei outorga presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, e que, na prática forense, a mencionada declaração é genérica e abstrata (pois não informa dados objetivos acerca da efetiva situação econômica do declarante), a avaliação concreta da real possibilidade de a parte arcar com as custas do processo (ou parte delas) torna-se uma atividade difícil, mas que deve ser enfrentada.

---

1.958.733 possuem rendimento de mais de 10 a 20 salários mínimos e 727.936 de mais de 20 salários mínimos. Somados os três dados, temos um universo de 8.511.702 cidadãos brasileiros, que representa 4,46% da população total do Brasil em 2010, estimada em 190.732.694 pessoas. Disponível em: [<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1384>] acessado em 13/08/2017

Tais questões serão analisadas de forma crítica no presente estudo, cuja pretensão é fomentar o debate acerca da necessária compreensão racional dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária e a abrangência de seus efeitos.

## 2 Pressupostos para a concessão do benefício e a extensão dos seus efeitos

Como o Código de Processo Civil de 2015, que atualmente regulamenta a matéria, não especifica critérios objetivos para a concessão do benefício, compete ao Poder Judiciário interpretar o conceito jurídico indeterminado “*insuficiência de recursos*”, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto<sup>12</sup>. O que se defende no presente estudo, é que a interpretação e aplicação dessa norma jurídica seja aquela mais adequada à sua finalidade e objetivos institucionais<sup>13</sup>.

Portanto, o primeiro passo para a abordagem racional dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária é definir critérios para a incidência da norma e a determinação de suas consequências, para que se realize a finalidade de garantia de direitos, sem dar origem a desigualdades injustificadas, ou, em casos extremos, tornar-se um ardil capaz de dar azo à propositura de ações sem a respectiva assunção do risco processual pelo litigante temerário, casos em que se configura efetivo abuso de direito e desvio de finalidade na aplicação da norma.

Historicamente, a concessão do benefício é atrelada à situação de hipossuficiência econômica, considerando-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de

---

<sup>12</sup> Para que os destinatários da decisão judicial compreendam a interpretação dada a um conceito jurídico indeterminado no contexto do caso concreto, é necessário que o intérprete-julgador faça uso de expressões adicionais (enunciados de interpretação) que esclareçam o sentido atribuído ao conceito e que justifiquem o motivo concreto de sua incidência aos fatos do caso. O sentido dado ao termo vago não pode estar implícito na decisão; é dever do intérprete-julgador informar aos destinatários como a expressão está relacionada à aplicação da lei ao caso concreto.

<sup>13</sup> No caso da argumentação teleológica, será escolhida, como a melhor interpretação, aquela que for mais adequada à finalidade atribuída à norma ou aos objetivos da instituição à qual a norma interpretada pertence. A interpretação *I*<sub>1</sub> será a mais adequada dentre as possíveis, pois ela é um meio adequado para atingir determinada finalidade. Aqui, procura-se o sentido ideal da norma que resulte na produção de resultados que sejam consistentes com as finalidades e os valores acolhidos pelo sistema jurídico, bem como por valores extrajurídicos universais, tais como, por exemplo, o *neminem laedere*.

advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família<sup>14</sup>, consoante dispõe o revogado parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Ainda na vigência da Lei 1.060/50, parcialmente revogada pelo novo diploma processual civil que passou a disciplinar a gratuidade judiciária<sup>15</sup>, muitos Tribunais de Justiça optaram por utilizar critérios objetivos para a concessão do benefício, como, por exemplo, a renda líquida do postulante, com vistas a estabelecer um padrão decisório. Entretanto, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup>, concluiu-se não ser esta a solução mais adequada, ante a ausência de previsão legal dos mencionados critérios e a necessidade de análise dos elementos concretos existentes nos autos.

A análise dos elementos concretos existentes nos autos impõe, de um lado, o exame da situação econômica daquele que postula o benefício, e, de outro, do vulto das despesas a respeito das quais é pretendida a isenção temporária, para que se possa tomar, de forma racional e fundamentada, a decisão acerca do preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Deve-se perquirir, por exemplo, se o valor das custas é de fato demasiadamente oneroso em comparação à disponibilidade financeira da parte. Afinal, é fundamental que a extensão do benefício concedido seja proporcional à real necessidade econômica da pessoa.

Eis a inteligência do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil<sup>17</sup>. Ao positivar a possibilidade de concessão parcial do benefício, ou até mesmo a redução percentual de despesas, o legislador reafirma que a extensão do benefício deve ser

---

<sup>14</sup> “O sustento próprio é aquele que compreende casa, vestes e comida, necessidades que pomos sem qualquer hierarquia, porque o Código mesmo se satisfaz com o conceito global: ‘sustento’. No art. 68 lê-se ‘sustento próprio ou da família’. Não se tire daí que o ‘ou’ é disjuntivo. Havemos de entender o sustento da pessoa que requiere o benefício da gratuidade e da família que dela depende. Assim, se pagando as custas do processo, ou quaisquer outras despesas numeradas no próprio art. 68, fica privada do sustento, ou alguma pessoa de sua família o fica, composta está a figura do indivíduo sem posses, com o direito subjetivo ao benefício da gratuidade.” MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I (Arts. 1-152)*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947. p. 281-282

<sup>15</sup> A Lei 13.105/2015, que instituiu nosso vigente Código de Processo Civil, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, permanecendo vigentes os demais dispositivos da mencionada Lei que versam sobre assistência judiciária gratuita, como, por exemplo, os que tratam da possibilidade de nomeação de defensor dativo ao necessitado nas comarcas que não sejam atendidas pela defensoria pública.

<sup>16</sup> AgRg no REsp 1486056/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017

<sup>17</sup> Lei 13.105/2015. Art. 98, §5º: A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

*proporcional* à real necessidade da parte. Conforme mencionado no tópico antecedente, é imperioso que se dê efetividade a este dispositivo infraconstitucional para que haja equidade na participação dos jurisdicionados no o custeio da estrutura do Poder Judiciário.

Portanto, conforme o caso concreto, pode ocorrer que a parte não tenha condições de arcar com as custas iniciais, mas possa arcar com seu pagamento parcial, ou com eventual despesa de condução do oficial de justiça, por exemplo. A administração racional de recursos, em um cenário de escassez, é fundamental para a salvaguarda do interesse público. Portanto, a aferição do pressuposto da *necessidade* impõe a análise da real situação econômica da parte em face do efetivo custo das despesas estritamente necessárias para o exercício do seu direito de ampla participação no processo.

O segundo pressuposto a ser analisado é a *adequação* da concessão do benefício à luz de sua finalidade constitucional. Ora, a gratuidade judiciária consiste em um benefício concedido àqueles que não têm condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, garantindo-lhes o acesso à jurisdição. Portanto, em sua essência, é um instrumento para a concretização de um direito fundamental, e não mera forma de remissão de dívida.

Em sendo assim, um litigante que, em sua contestação, postule a concessão do benefício, mas não requeira produção de provas, por exemplo, não precisará arcar com qualquer despesa para o exercício de seu direito à ampla defesa. Em casos como esse, não há necessidade e tampouco seria adequado a concessão do benefício de forma integral e irrestrita. Naturalmente, comprovada a necessidade, seria adequada a concessão do benefício para isentá-lo do preparo de eventual recurso de apelação, por exemplo, posto que necessário para o exercício da garantia da ampla defesa. Ressalte-se que, caso saia vitorioso, não arcará com qualquer encargo e terá exercido de forma completa seu direito de plena participação no processo; de outra parte, caso saia vencido, terá de arcar com o reembolso das custas adiantadas pela outra parte e com o pagamento dos honorários advocatícios, por força da sucumbência, risco inerente ao processo.

Imaginemos um segundo caso hipotético: em um processo de execução, um devedor que figura como fiador no contrato de locação, às vésperas da data aprazada para o leilão de seu imóvel penhorado, deposita em juízo o valor da dívida principal e requer a concessão do benefício da gratuidade para isentar-se do pagamento das custas e honorários advocatícios. Nesse caso não seria adequada a concessão do benefício, pois a isenção



temporária não se fez necessária para o exercício de seu direito à ampla defesa e acesso à jurisdição, ao passo que a sua concessão representaria mera remissão de dívida, desvirtuando a finalidade do instituto.

Ainda sob o prisma da adequação, pode-se dizer que a parte que ajuíza demanda cível de menor complexidade, enquadrada nas hipóteses do artigo 3º da Lei 9.099/95, não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária caso opte pelo procedimento comum. Como o artigo 54 da mencionada Lei garante o acesso ao juizado especial sem pagamento de custas, taxas ou despesas, ao eleger o juízo comum a parte está optando pelo procedimento mais oneroso, não sendo adequada a concessão da gratuidade pelo simples fato de o próprio ordenamento jurídico garantir o acesso à jurisdição de forma gratuita no procedimento do Juizado Especial Cível.

Ainda assim, caso a parte opte pelo procedimento comum, justificando a eleição de foro em fundadas razões que demonstrem ser adequada a opção pelo procedimento mais oneroso, poderá fazer jus ao benefício, desde que concedido de forma proporcional à sua real necessidade.

Portanto, para a concessão do benefício é fundamental que existam nos autos elementos concretos e objetivos a respeito da real situação econômica da parte, a partir dos quais se aferirá se a concessão do benefício é necessária e adequada à luz de sua finalidade, e, a partir desse raciocínio, delimita-se a extensão de seus efeitos de forma proporcional à necessidade da parte. Assim, compete à parte interessada na concessão do benefício fornecer ao Juízo<sup>18</sup> toda a sorte de informações a respeito de sua real situação econômica para que então possa o magistrado decidir de forma fundamentada se a gratuidade deve ser deferida e em que medida.

Por fim, a concessão do benefício não deve representar o afastamento completo dos princípios da sucumbência e da responsabilidade patrimonial do litigante. Para que o benefício concedido represente efetivamente um instrumento de acesso à jurisdição e não mera remissão de dívida futura, não faz sentido que se afaste, *prima facie*, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. O benefício concedido deve abranger tão somente as despesas que a parte teria de adiantar para exercer seu direito de acesso à justiça, garantindo a sua mais ampla defesa. Jamais o benefício concedido deve abranger,

---

<sup>18</sup> O princípio da cooperação, consagrado como norma fundamental do processo civil no artigo 6º de nosso novo diploma processual, impõe um dever de colaboração entre os sujeitos da relação processual, que devem exercer seu direito de participação no processo de forma proba, leal e comprometida.

desde já, as despesas adiantadas pela outra parte e os honorários sucumbenciais, por força do princípio da reparação integral.

Como regra, os efeitos da gratuidade devem restringir-se às despesas estritamente necessárias para a apreciação, pelo Poder Judiciário, da lesão ou ameaça de lesão ao direito do beneficiário. Desta forma, cumpre-se a finalidade do instituto, possibilitando o acesso à justiça, sem dar margem a abusos e lides temerárias. É ilógico que se conceda previamente a isenção sobre os ônus sucumbenciais, pois o exercício do direito do beneficiário da gratuidade não depende de seu pagamento. Ora, este somente arcará com a verba sucumbencial caso vencido – e, neste caso, por não ter razão ou não estar amparada a sua pretensão pelo melhor direito – não merece a isenção, que representaria verdadeira remissão de dívida.

Fato é que, em nossa atual prática de administração da justiça, o benefício é concedido de forma ampla e irrestrita, abrangendo não só as despesas necessárias para o exercício do direito da parte beneficiada, como também as despesas adiantadas pela parte vencedora, bem como os honorários sucumbenciais. E, como a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais raramente é afastada, com frequência ocorre que beneficiários da gratuidade judiciária vencidos no processo acabam valendo-se do benefício para não precisar recompor o patrimônio do vencedor, que ficará desfalcado.

Frise-se que a não incidência do benefício sobre os ônus sucumbenciais não geram prejuízo à parte hipossuficiente. Afinal, se o beneficiário da gratuidade efetivamente faz jus à condição, eventual execução estaria fadada ao insucesso, razão pela qual não se afigura necessário e adequado que a concessão do benefício seja tão abrangente. Trataremos mais a esse respeito no tópico acerca da suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais prevista no artigo 98, §3º da Lei 13.105/2015.

Portanto, para a justa aplicação da norma concessiva do benefício da gratuidade, é fundamental que se perquirira, no caso concreto, em que medida a parte possui condições de arcar com as custas do processo. É necessário que se avalie a sua efetiva necessidade, adequação e proporcionalidade, para que a sua incidência se dê na justa medida, possibilitando o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, sem afastar os deveres correlatos consistentes no custeio da máquina estatal, nos limites da capacidade contributiva da pessoa, bem como o de arcar com os ônus sucumbenciais inerentes ao risco

do processo, oriundos dos princípios da reparação integral e da responsabilidade patrimonial.

### **3 O conteúdo da declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural**

Na atualidade, a prática forense de instruir o requerimento do benefício com declaração genérica e abstrata de que “*a parte não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família*” dificulta a análise da real possibilidade de a parte arcar com as custas do processo. Não é pouco usual que escritórios de advocacia disponham de declarações já impressas, sobre as quais o cliente apenas apõe sua assinatura após preencher as lacunas com seus dados pessoais.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, a mencionada declaração deveria obrigatoriamente ser “justificada pela declaração do ‘rendimento ou vencimento’ do requerente, bem como dos ‘seus encargos pessoais e de família’ (art. 72); e comprovada com atestado de pobreza expedido pelo serviço de assistência social ou por autoridade policial”<sup>19</sup>. Ainda que seja salutar a extinção da exigência do mencionado atestado de pobreza, não se pode dizer o mesmo a respeito da exigência da justificativa que contenha a informação de dados concretos acerca da real situação econômica do requerente.

Na atualidade, nosso Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 99, §§ 2º e 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, e que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tais dispositivos legais devem ser interpretados conjuntamente, atentando-se ao seguinte.

No parágrafo 3º está positivada uma presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo da declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural. Todavia, a mencionada presunção pode ser considerada fraca, uma vez que meros indícios são suficientes para que ela seja afastada, devendo, então, o magistrado exigir do requerente prova do preenchimento dos pressupostos legais.

---

<sup>19</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito á assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul nº 55. Ano XIX – Julho/1992. p. 62

Ora, as alegações genéricas e abstratas servem apenas para provar a *intenção* da parte em obter o benefício, não o efetivo preenchimento dos pressupostos para a sua concessão. Afinal, a presunção relaciona-se aos fatos declarados pelo postulante, ao conteúdo da declaração; se não são declarados elementos concretos e objetivos<sup>20</sup>, não há conteúdo a ser presumido verdadeiro.

Portanto, se na declaração não há elementos que permitam ao magistrado aferir o grau de necessidade e a adequação para a concessão do benefício, estando ausentes, portanto, seus pressupostos legais, a parte deve ser intimada para apresentar elementos concretos que permitam a análise do pedido e a delimitação dos efeitos do benefício a ser concedido: seja mediante nova declaração que especifique seus ganhos e despesas (que gozará de presunção de veracidade), seja pela juntada de documentos adicionais, competindo então ao magistrado deferir o benefício de forma integral ou parcial, ou até mesmo indeferi-lo, conforme o caso.

A norma que exige que a parte interessada apresente declaração informando a insuficiência de recursos para que faça jus ao benefício deve ser interpretada segundo a sua finalidade, qual seja, a de trazer ao conhecimento do Juízo o contexto fático que justifique a necessidade da parte de gozar do benefício. Portanto, a declaração, para que cumpra sua finalidade, deve conter dados concretos que ponham em evidência a real situação econômica do declarante. Para tanto, é fundamental que ela apresente informações de natureza pessoal tais como a soma total de seus rendimentos ou de sua família, suas despesas ordinárias, dados que dificilmente seriam obtidos sem a colaboração do interessado<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> “[...] se se trata de aferir critério econômico, isto é, de recurso financeiro é largamente conveniente que se exija do aspirante à assistência judiciária gratuita que declare fatos objetivos, por exemplo, qual é a renda mensal do pretendente à gratuidade ou qual a renda familiar mensal do mesmo e, neste caso, quantas pessoas integram essa família, portanto, dados objetivos que permitam a mensuração econômica e não afirmações genéricas e abstratas referidas pelo legislador, que não contribuem para a aferição da condição econômica do pretendente ao benefício da assistência judiciária.” ROCHA SOBRINHO, Délcio José. *Assistência Judiciária Gratuita – O Princípio da Sucumbência como Elemento Desestimulador de Demandas Temerárias – Reflexões sobre Critérios para sua concessão*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v.33 (nov./dez. 2009) – Porto Alegre: Magister, 2004.

<sup>21</sup> “Anotar-se ainda que sendo a renda de uma pessoa dado que normalmente não é acessível a outrem, a não ser por meio do próprio interessado, dificilmente a parte contrária terá como impugnar essa renda, se o interessado não estiver obrigado a declará-la nos autos, para que o juiz possa aferi-la.” ROCHA SOBRINHO, Délcio José. *Assistência Judiciária Gratuita – O Princípio da Sucumbência como Elemento Desestimulador de Demandas Temerárias – Reflexões sobre Critérios para sua concessão*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v.33 (nov./dez. 2009) – Porto Alegre: Magister, 2004. p. 53

Como a Constituição Federal garante a gratuidade aos que *comprovarem* a insuficiência de recursos, pode-se dizer que a norma infraconstitucional serve apenas como um atenuante do ônus probatório, pois institui presunção legal de veracidade da declaração. Todavia, a referida declaração deve conter proposições e dados que justifiquem o pedido realizado, uma vez que sem tais elementos não há como proferir uma decisão judicial fundamentada que atenda ao ônus imposto pelo artigo 489, §1º, incisos I, II e III do diploma processual.

Do contrário, prevalecendo o entendimento de que a interpretação da norma infraconstitucional permite a declaração vazia, ou seja, desacompanhada de justificativa, estabelece-se uma situação de desigualdade entre as partes, violando a paridade de armas, e enfraquecendo, também, o controle judiciário sobre a concessão do benefício<sup>22</sup>.

Ora, as normas fundamentais do processo civil impõem que (i) a parte deve portar-se de acordo com a boa-fé, que (ii) é assegurada às partes paridade de tratamento ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao ônus a elas inerentes e que (iii) ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. Portanto, o dever de boa-fé impõe que a parte que postula um benefício (que é custeado por toda a sociedade) colabore com o juízo, expondo os fatos em juízo conforme a verdade, desincumbindo-se do dever judicial de esclarecimento, inerente ao modelo cooperativo preconizado pelo novo Código de Processo Civil.

Naturalmente, se prestadas informações que não correspondem à realidade, incorrerá o declarante nas hipóteses do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo impositiva a sanção prevista no artigo 100, parágrafo primeiro do diploma processual.

Veja que a interpretação aqui defendida é no sentido de que a norma não exige a comprovação da necessidade, mediante a devassa do sigilo fiscal ou bancário da parte – longe disso. O que se espera é, tão somente que a declaração a ser apresentada pela parte interessada, que goza de presunção de veracidade, informe um conjunto mínimo de dados objetivos e concretos, sobre a sua real situação econômica já que, por postular a

---

<sup>22</sup> “Ao desobrigar o postulante do benefício de qualquer prova, a lei provocou efeito colateral de graves reflexos. A regra colocou seu adversário em situação claramente desvantajosa. Dificilmente ele logrará reunir prova daquela equação entre receita e despesa que gera a figura do “necessitado”. Desse modo, enfraqueceu-se o controle judiciário, e a concessão do benefício, quase automática, se tornou, ao mesmo tempo, irreversível na maioria dos casos” ASSIS, Araken de. *Benefício da gratuidade*. Revista da AJURIS nº 73. Ano XXV – 1998 Julho. p. 177

concessão de um benefício, compete-lhe, ao menos, fornecer informações verídicas sobre si para que o magistrado possa proferir uma decisão judicial fundamentada.

Outro dado concreto que raramente é apresentado pelo potencial beneficiário é o valor das despesas cuja isenção é postulada, para que se possa confrontá-lo com a sua renda disponível. Ora, o cotejo dessas informações é imprescindível para que se possa concluir se há condições de a pessoa absorver a despesa ou se disso decorreria prejuízo de seu próprio sustento<sup>23</sup>. Dessa forma, a parte interessada colabora ativamente com o prolator da decisão, que não precisará calcular o valor da despesa por conta própria, ou remeter os autos à contadoria.

Portanto, conclui-se que o postulante do benefício deve necessariamente fornecer informações que ponham em evidência sua situação econômica, desincumbindo-se dos deveres de esclarecimento e transparência impostos pelas normas fundamentais do processo civil insculpidas nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, colaborando, assim, para que o Juízo possa, de forma fundamentada, decidir se é caso de sua concessão integral, parcial ou de indeferimento. Caso a parte não traga aos autos tais informações, o Juízo não terá condições de desincumbir-se de seu ônus argumentativo insculpido no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

#### **4 O momento da concessão e seus efeitos**

Como é sabido, o benefício da gratuidade judiciária pode ser requerido na primeira manifestação da parte no processo, ou em qualquer momento posterior, caso sobrevenha a necessidade de sua concessão para o exercício de quaisquer direitos ou faculdades processuais. Todavia, algo que não costuma ser observado com a necessária atenção em nossa praxe forense é a abrangência temporal dos efeitos do benefício, que deve ser compatível com a sua finalidade: a garantia de acesso à justiça.

Merece atenção, nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirma reiteradamente que a concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não produz efeitos retroativos. Portanto, se requerida em

---

<sup>23</sup> Por exemplo, para distribuir uma ação na justiça comum estadual do Rio Grande do Sul, com valor de causa de alçada (que equivale R\$ 8.712,50), a taxa judiciária equivale a aproximadamente R\$ 217,80, acrescidos do valor da despesa postal para a citação. Considerando que o salário mínimo nacional neste ano está em R\$ 937,00, uma pessoa que possua uma renda de 5 salários mínimos teria condições, em tese, de absorver tal despesa extraordinária.

momento posterior à sentença, por exemplo, “o benefício não terá o condão de isentar o recorrente de arcar com os ônus sucumbenciais já fixados pelas instâncias ordinárias”<sup>24</sup>.

Portanto, caso o pedido de gratuidade seja formulado em sede de recurso de apelação, e a sentença não seja reformada, o deferimento do benefício não terá o condão de afastar os ônus sucumbenciais imputados ao litigante derrotado<sup>25</sup>, que deverá arcar com o pagamento dos encargos pretéritos, pois os seus efeitos não retroagem<sup>26</sup>.

Alguns argumentos que fundamentam o voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi no julgamento do REsp 294.581/MG merecem destaque no presente estudo. O primeiro deles é que a gratuidade da justiça visa a permitir, àqueles que se encontram impossibilitados de adiantar as despesas processuais, o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, sem, todavia, representar causa legal de isenção das obrigações contraídas em virtude do processo. O segundo deles é que o acesso à justiça não deve significar apenas o acesso aos Tribunais, mas o acesso a um processo justo<sup>27</sup>. No mencionado julgamento, conclui a relatora que o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária em sede de cumprimento de sentença não deve se transformar num mecanismo de fraude a tornar inexigível a dívida da sucumbência.

Em caso semelhante, no julgamento do REsp 161.897/RS, o Ministro Relator Waldemar Sveiter afirma que “isentar alguém das despesas já adiantadas pela outra parte implicaria ver frustrado legítimo direito a reembolso, existente por ocasião da

---

<sup>24</sup> AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016

<sup>25</sup> A “gratuidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta”. (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264)

<sup>26</sup> Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (REsp 294.581/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 161)

<sup>27</sup> “Assim, de nada valerá viabilizar de um lado o acesso ao Poder Judiciário aos necessitados e desfaltar de outro o acesso ao processo justo, notadamente quando uma das partes, na percepção dos julgadores, busca, valer-se daquela condição para eximir-se do pagamento das verbas sucumbenciais em que restou condenado no processo de conhecimento” REsp 294.581/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 161

realização daquele ato”<sup>28</sup>. Ora, da mesma forma que eventual sentença condenatória constitui título executivo hábil apto a ensejar a expropriação do patrimônio daquele que sucumbiu, não há fundamento em se suspender *parcialmente* a exigibilidade do título, impedindo a cobrança do valor adiantado a título de despesas. Admitir que se o faça representa desvio de finalidade da norma concessiva da gratuidade, cuja existência justifica-se tão somente para permitir o acesso à justiça para aqueles que não dispõem de recursos financeiros para adiantar as despesas<sup>29</sup>.

A mesma lógica deve ser aplicada aos processos de execução de título extrajudicial. Os efeitos da concessão do benefício da gratuidade da justiça são *ex nunc*: operam-se a partir do pedido formulado pela parte interessada<sup>30</sup>. Portanto, o requerimento de gratuidade formalizado em sede de embargos à execução não tem o condão de suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados no despacho da inicial, na forma do artigo 827 do diploma processual, e, tampouco, os demais encargos processuais adiantados pelo exequente.

Tal entendimento sustenta-se não só pela irretroatividade dos efeitos do benefício, como também coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a ação executiva e os embargos do devedor são ações distintas e autônomas”, de modo que o benefício da gratuidade concedido nos embargos não produz efeitos no feito executivo<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, e inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera”. II - Recurso não conhecido. (REsp 161.897/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 65)

<sup>29</sup> “O que se nega aqui, é a possibilidade de a parte, que não requereu o benefício no curso do processo, venha a fazê-lo depois dele, com o único objetivo de tornar inexigível a dívida da sucumbência. A meu ver, isto infringe o art. 9º, e, além disto, representa uma providência inócua: se não existirem bens, infrutífera se mostrará a execução; existindo tais bens, já perde a pessoa jurídica a condição de necessitada.” REsp 161.897/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 65. Voto do relator p. 5

<sup>30</sup> AgRg no Ag n. 475.330/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006

<sup>31</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. SÚMULA N. 187 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO SE ESTENDE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINADO EM EXECUÇÃO FISCAL, NA QUAL NÃO FOI PEDIDA. 1. A ação



É justamente em razão da natureza e da finalidade do benefício da gratuidade que seus efeitos são apenas prospectivos. Conforme apontado ao longo do presente estudo, trata-se de instrumento desenvolvido para possibilitar o acesso à justiça e reduzir a desigualdade entre as partes, possibilitando um processo justo. E se o faz possibilitando o exercício de direitos e faculdades processuais sem que seja necessário adiantamento de despesas, pois a exigibilidade do seu pagamento é suspensa temporariamente.

Portanto, as despesas já adiantadas pela outra parte não devem ser abrangidos pela isenção temporária, para que seja possibilitado o reembolso em caso de sucumbência, e, assim, reduzirem-se as desigualdades que podem ser geradas pelo abuso do direito mediante a indevida postulação do benefício.

Sintetizando o que se expôs, a concessão do benefício opera efeitos *ex nunc*, isentando temporariamente o beneficiário do adiantamento das despesas inerentes à prática de seus futuros atos processuais, não abrangendo despesas adiantadas pela outra parte ou ônus sucumbenciais previamente fixados pelo Juízo.

## **5 Impugnação da decisão concessiva do benefício da gratuidade**

Deferido o pedido de concessão do benefício, poderá a parte contrária oferecer impugnação. Todavia, conforme já expomos em tópico antecedente, há certa dificuldade em se provar que a parte possui recursos que possibilitem o custeio das despesas sem prejuízo de seu próprio sustento.

Normalmente, para a comprovação de que a parte não preenche os pressupostos para a concessão do benefício, buscam-se indícios, tais como a sua profissão,

---

executiva e os embargos do devedor são ações distintas e autônomas: a gratuidade de justiça deferida em uma ação não pode-se estender à outra, de forma automática, até mesmo porque, no caso da execução e dos embargos do devedor, há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado em cada uma das ações (artigos 3º, incisos 3º, 9º, 11, 12 e 13 da Lei n. 1.060/1950). 2. A respeito, *mutatis mutandis*, vide: AgRg nos EREsp 1275521/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/10/2014; REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; REsp 1232604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/05/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

seu endereço, sinais exteriores de riqueza, como a existência de patrimônio<sup>32</sup>, ou até mesmo prova documental obtida em suas redes sociais, como fotos em viagens, festas, restaurantes etc., que demonstrem incompatibilidade entre o seu estilo de vida e a alegada hipossuficiência econômica.

Ainda assim, não é tarefa fácil a obtenção de êxito na impugnação pois, no mais das vezes, a parte contrária dispõe de apenas indícios de sinais exteriores de riqueza, e não de dados concretos acerca da real situação econômica daquele que postula a concessão do benefício da gratuidade.

Efetivamente, a dificuldade maior se dá no âmbito probatório. Como aquele que postula a concessão do benefício, em nossa praxe forense, limita-se a apresentar declaração genérica e abstrata de hipossuficiência, sem informar dados concretos acerca de sua real situação econômica, a contradita torna-se uma tarefa tormentosa, mormente pelo fato de que tal declaração goza de presunção legal de veracidade.

Todavia, a mencionada presunção legal é fraca, pois, em havendo *indícios mínimos* que apontem para a inconsistência da mencionada declaração, poderá o impugnante valer-se do disposto no artigo 99, §2º, do diploma processual, para que o juiz determine à parte que comprove a sua real situação econômica (rendimentos, etc.), demonstrando, de forma justificada, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Considerando a abordagem aqui proposta, de que a extensão dos efeitos do benefício a ser concedido deve ser proporcional à real necessidade da parte, uma alternativa interessante para aquele que pretende impugnar o benefício concedido seria a de, em sua impugnação, postular a redução da extensão de seus efeitos, delimitando o seu espectro de incidência para que abarque tão somente as despesas estritamente necessárias, deixando de incidir sobre as despesas adiantadas pela parte adversa e sobre eventuais ônus sucumbenciais.

Outra estratégia interessante é a de demonstrar ao juízo que as despesas processuais cuja isenção temporária é postulada não seriam vultosas a ponto de prejudicar o seu sustento do potencial beneficiário, fornecendo, também, a possibilidade da concessão

---

<sup>32</sup> Todavia, a existência de patrimônio imobiliário, por exemplo, *de per si*, não é suficiente para impedir a concessão do benefício, consoante jurisprudência dos tribunais, de modo que até mesmo em casos em que a parte possui bens penhoráveis, é possível que seja concedido o benefício.

da benesse apenas em relação às despesas excessivamente onerosas, e não em relação às demais.

Por fim, se fazem necessárias algumas considerações acerca do processamento da impugnação.

A extinção do incidente de impugnação à gratuidade judiciária na atual sistemática tende a dificultar ainda mais sua instrução probatória, eis que o requerimento não suspende o curso da ação, e, portanto, a discussão acerca do benefício concedido acaba diluindo-se na instrução do objeto principal da demanda, sendo relegada a segundo plano.

Caso a impugnação seja apresentada em contestação ou réplica, a decisão deverá ser proferida no despacho saneador, a teor do disposto no artigo 357, I, do CPC. Postergar a decisão acerca da impugnação para momento posterior causa prejuízo ao bom andamento da instrução processual, eis que a imediata revogação do benefício pode prevenir a postulação de provas desnecessárias ou protelatórias que tendem a retardar o trâmite processual.

Não há recurso próprio contra a decisão que desacolhe a impugnação, salvo se proferida na fase de liquidação de sentença, de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, quando será cabível a interposição de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O revogado artigo 7º da Lei 1.060/50 previa a possibilidade de, a qualquer tempo, a parte contrária requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A leitura do artigo 100 do CPC dá a entender que, caso não impugnada no prazo legal, opera-se a preclusão<sup>33</sup> a seu respeito e o indevidamente agraciado com o benefício não sofrerá as sanções previstas no parágrafo único. Nesse caso, restará ao impugnante a possibilidade de executar eventuais ônus sucumbenciais em um momento futuro, no período de 5 anos a contar do trânsito em julgado da condenação, caso consiga demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Findo o quinquênio, extinguem-se as obrigações do beneficiário.

Por outro lado, cabe o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferir o benefício ou que o revogar, exceto quando a questão for resolvida na

---

<sup>33</sup> Caso desacolhida a impugnação tempestivamente apresentada, poderá o impugnante atacar a decisão em preliminar de apelação na forma do artigo 1.009, §1º do Código de Processo Civil.

sentença, cabendo então recurso de apelação. Pela *ratio* da norma, subentende-se que a decisão que concede parcialmente o benefício comporta a interposição do recurso para a extensão de seus efeitos. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa.

## **6 Suspensão da exigibilidade do pagamento e responsabilidade patrimonial**

Da mesma forma que a norma infraconstitucional não define de forma objetiva e concreta no que consiste a “insuficiência de recursos” que autoriza a concessão do benefício da gratuidade judiciária, não há parâmetros para a configuração do cenário passível de demonstrar que a mencionada situação deixou de existir a ponto de revigorar a exigibilidade do crédito decorrente da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Seria necessária uma transformação considerável na renda do beneficiário, uma ascensão social, ou bastaria a existência de bens penhoráveis? Ora, como é sabido, a situação econômica justificadora do deferimento do benefício da justiça gratuita não equivale à ausência completa de bens a tornar inócua a execução. Portanto, como justificar a manutenção da suspensão da exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais quando a parte beneficiária da gratuidade de justiça for derrotada em juízo?

Em face dos princípios da sucumbência, da reparação integral e da responsabilidade patrimonial, tais questionamentos comportam resposta simples.

Segundo o princípio da sucumbência, o fato objetivo da derrota no processo legitima a condenação ao pagamento de suas despesas correlatas. Ela decorre da própria lógica do sistema, segundo a qual quem causa lesão ou ameaça a direito de outrem, ensejando a propositura da demanda, deve arcar com as despesas decorrentes do litígio. Ora, a parte cuja pretensão não estava amparada pelo melhor direito deve suportar as despesas correlatas, afinal a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva.

Portanto, quem ajuíza uma ação, ou age de forma antijurídica, a ponto de colocar-se na posição de ser demandado em juízo, deve assumir o *risco do processo*<sup>34</sup>,

---

<sup>34</sup> A mencionada ideia de risco processual é trabalhada por CARNELUTTI (1944), para quem o estímulo e, reciprocamente, o freio para a ação é obtido pondo-se a cargo das partes determinados riscos, de maneira que

sendo a imposição dos ônus processuais pela sucumbência um meio de estimular<sup>35</sup> os jurisdicionados a atuar oportunamente e com cautela. Dessa forma, o princípio da sucumbência opera como um “moderador dos apetites e das extravagâncias dos litigantes inescrupulosos”.<sup>36</sup>

Portanto, os efeitos do benefício da gratuidade não devem servir como um “*bill* de indenidade quanto a comportamentos antijurídicos”<sup>37</sup>, uma vez que a sucumbência deve funcionar como um regulador ético do processo, desestimulando a litigância frívola ou oportunista<sup>38</sup>.

Já o princípio da reparação integral encontra-se intimamente ligado à lógica da sucumbência. Afinal, um dos objetivos da imposição dos ônus sucumbenciais é a recomposição do patrimônio da parte vencedora, possibilitando, na medida do possível, o reestabelecimento do *status quo ante*<sup>39</sup>. Dessa forma, ainda que não seja suficiente para reestabelecer-se a situação prévia à lesão, ao impor ao litigante derrotado o dever de

---

a parte sintá-se estimulada a atuar oportunamente e com cautela, criando-se, assim, um sistema de estímulos e contra-estímulos. O autor subdivide o risco processual em ônus processuais e na responsabilidade processual, esta que consiste em pôr a cargo das partes as consequências de sua ação infundada (estimulando-a a agir cautelosamente), dispondo que a parte cuja demanda seja rechaçada fique sujeita a certas perdas. CARNELUTTI, Francisco. *Sistema de Derecho Procesal Civil*. Tomo II. Córdoba: Unión Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1944. p. 80

<sup>35</sup> “Neste caso, o cuidado do Magistrado com a concessão do benefício deve ser grande, quer em função da sistemática atualmente adotada de não se exigir declaração de elementos objetivos que permitam decidir com mais segurança sobre a gratuidade da assistência, quer pelo grande interesse pelas causas que acarretam consequências de natureza patrimonial, inclusive em razão desse estímulo, especialmente se deferida a assistência judiciária, pois, nesse caso, o risco da sucumbência deixa de existir, de forma que o autor tem chance de ganhar e não corre o risco de perder.” ROCHA SOBRINHO, Délcio José. *Assistência Judiciária Gratuita – O Princípio da Sucumbência como Elemento Desestimulador de Demandas Temerárias – Reflexões sobre Critérios para sua concessão*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v.33 (nov./dez. 2009) – Porto Alegre: Magister, 2004.

<sup>36</sup> FADEL, Sergio Sahione. *Código e Processo Civil Comentado*. Tomo I. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974. p. 85-86

<sup>37</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul nº 55. Ano XIX – Julho/1992. p. 64

<sup>38</sup> “Um problema bastante grave com relação à gratuidade está nos incentivos que se criam à litigância frívola ou oportunista. Cria-se com isso um problema de igualdade. De um lado, um litigante tomador de risco, que calcula cada passo sabendo das consequências que determinada ação ou inação pode acarretar, em sentido pecuniário. Tem-se a sucumbência funcionando, aqui, como um regulador ético do processo. De outro lado, um litigante “impune”, pois sabe que as suas ações não acarretam nenhuma consequência em termos monetários. Perdendo ou ganhando, não deverá arcar com os custos de sua atuação em juízo. Tem-se, nesse caso, exercício de liberdade sem a contrapartida da responsabilidade.” ABREU, Rafael. *O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC*. Revista Jurídica nº 447. Ano 63. Janeiro de 2015. p. 100

<sup>39</sup> “Isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Afinal, Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Daniel Pizarro, in Danões, 1991). Limitar a reparação é impor à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados.” DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios*. / Carlos Alberto Menezes Direito, Sérgio Cavalieri Filho – Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 332

reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora na demanda, garante-se um mínimo de recomposição patrimonial.

Por fim, o princípio da responsabilidade patrimonial consiste “na possibilidade de sujeição de um patrimônio às medidas executivas que se dirigem a fazer cumprir a vontade concreta do direito substancial”<sup>40</sup>. Assim, o Estado pode “invadir o patrimônio do devedor, para o fim de sujeitar bens que o integram, para permitir, assim, a atuação da vontade concreta do direito objetivo”<sup>41</sup>.

Consoante dispõe o artigo 791 do Código de Processo Civil, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Assim, caso o sucumbente possua bens penhoráveis, deve-se proceder à sua expropriação para a satisfação dos ônus sucumbenciais que lhe foram impostos, revigorando-se a exigibilidade do crédito caso esta tenha sido suspensa pela concessão do benefício da gratuidade.

Afinal, não se afigura razoável que se autorize a execução de determinados capítulos da sentença e seja mantida a suspensão da exigibilidade em relação a outros, mormente quando estes, os ônus sucumbenciais, compreendem verba alimentar<sup>42</sup> (honorários) e verba destinada à notoriamente deficitária Administração Pública (custas e emolumentos).

Portanto, comprovada a existência de patrimônio passível de satisfazer a execução, impõe-se o reestabelecimento da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, permitindo não só que a parte vencedora efetivamente obtenha a reparação integral, mediante o reembolso das despesas adiantadas, mas que também sejam satisfeitas as obrigações do sucumbente para com o Estado (custas e emolumentos) e o advogado da parte adversa (honorários sucumbenciais).

Não se deve retirar a eficácia dos princípios da sucumbência e da reparação integral sob o falso pretexto de se garantir ao cidadão necessitado o acesso ao Poder

---

<sup>40</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil: volume 2*. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 215

<sup>41</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil: volume 2*. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 216

<sup>42</sup> Em razão de sua natureza alimentar, os honorários sucumbenciais subsumem-se à hipótese do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, que institui exceção à impenhorabilidade da caderneta de poupança e dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Judiciário. Portanto, mediante a análise do caso concreto, em havendo possibilidade de êxito na execução, há de se revigorar a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, impondo à parte derrotada as consequências da assunção do risco do processo, possibilitando que se chegue o mais próximo possível à reparação integral do dano por ela causado.

## **7 Conclusão**

O benefício da justiça gratuita é um instrumento fundamental para que seja garantido o acesso de todos ao Poder Judiciário, em condições de igualdade e de forma democrática. Todavia, ao subministrar este remédio, é necessária cautela para que não se manifestem os malefícios causados por seus efeitos colaterais. Ciente disto, o legislador permite a graduação de seus efeitos, para que a dosagem seja precisamente a necessária e adequada para a consecução de sua finalidade institucional.

Para que possam ser prevenidos excessos e o abuso de direito, sem, todavia, deixar desassistidos aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de sua hipossuficiência econômica, é fundamental que o pedido de justiça gratuita seja objeto de decisão fundamentada que defina especificamente a extensão dos efeitos do benefício a ser concedido.

Em síntese, não de estar preenchidos os pressupostos para a sua concessão. O primeiro deles é o da necessidade, que impõe a análise da real situação econômica da parte em face do efetivo custo das despesas estritamente indispensáveis para o exercício de seus direitos e faculdades processuais. O segundo é o da adequação, segundo o qual, no caso concreto, a concessão do benefício deve ser adequada à finalidade institucional da norma jurídica, qual seja, o de remover obstáculos para permitir a plena participação no processo, sem dar margem a abusos ou situações não isonômicas.

Preenchidos tais pressupostos, temos que a extensão dos efeitos do benefício a ser concedido deve ser proporcional à efetiva necessidade da pessoa, de acordo com a sua real situação econômica, devendo ser preferencialmente concedido de forma parcial, na exata medida da carência da parte, permitindo o exercício dos direitos e faculdades processuais inerentes ao devido processo legal, sem, todavia, afastar a imposição das responsabilidades correlatas.

O que se defende no presente estudo é que a interpretação e a aplicação da norma jurídica que permite a concessão do benefício da justiça gratuita sejam compatíveis com a sua finalidade, sem dar margem a distorções ou desigualdades injustificadas. Sobretudo, defende-se o reforço da sucumbência como regulador ético do processo, afastando-se a incidência dos efeitos da gratuidade sobre os ônus sucumbenciais mediante a concessão parcial do benefício.

Como regra, os efeitos da gratuidade devem restringir-se às despesas estritamente necessárias para a apreciação, pelo Poder Judiciário, da lesão ou ameaça de lesão ao direito do postulante. É ilógico que se conceda previamente a isenção sobre os honorários sucumbenciais, já que o exercício do direito do beneficiário da gratuidade não depende de seu pagamento. Portanto, para que o benefício concedido represente efetivamente um instrumento de acesso à jurisdição e não mera forma de afastar o risco do processo, a sua incidência jamais deve afastar, de plano, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Também a norma que exige que a parte interessada apresente declaração informando a insuficiência de recursos para que faça jus ao benefício deve ser interpretada segundo a sua finalidade, qual seja, a de trazer ao conhecimento do Juízo o contexto fático que justifique a necessidade da parte de gozar do benefício. Portanto, para que seja concedido o benefício, a parte interessada deve apresentar em juízo declaração que informe dados concretos e objetivos acerca de sua situação econômica, desincumbindo-se, assim, do dever judicial de transparência e esclarecimento, inerente ao modelo cooperativo. As informações contidas na mencionada declaração gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, que pode ser afastada com base em simples indícios de inconsistência das alegações com o padrão de vida do declarante, competindo ao magistrado intimar a parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária.

É importante salientar que a concessão do benefício gera apenas efeitos prospectivos, não isentando o beneficiário do pagamento dos ônus sucumbenciais previamente fixados, uma vez que a finalidade do benefício é permitir que a parte pratique os atos necessários para a consecução do bem da vida mediante o exercício do seu direito de participação no processo. De forma alguma a concessão da benesse deve ser vista como uma forma de remissão de dívida ou de frustrar o processo de execução.



A superação da lógica dualista de “concessão total ou indeferimento” do benefício, mediante a concessão parcial do benefício na exata medida da real necessidade da parte, trará benefícios ao nosso sistema jurídico. É fundamental que se prestigie o princípio da sucumbência, afinal o risco do processo estimula as partes a agir oportunamente e com cautela. A concessão parcial do benefício não só favorece o custeio da máquina judiciária e prestigia o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, como também funciona como um contraestímulo a lides temerárias.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ABREU, Rafael. **O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC**. Revista Jurídica n° 447. Ano 63. Janeiro de 2015.

ASSIS, Araken de. **Benefício da gratuidade**. Revista da AJURIS n° 73. Ano XXV – 1998 Julho.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Sobre a multiplicidade de perspectivas no estudo do processo**. Revista de Processo. Ano XIII, n° 49, Janeiro-Março de 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O direito á assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul n° 55. Ano XIX – Julho/1992.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 2**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARNELUTTI, Francisco. **Sistema de Derecho Procesal Civil. Tomo II**. Cordoba: Unión Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1944.

FADEL, Sergio Sahione. **Código e Processo Civil Comentado. Tomo I**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974.

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto. **Comentários ao novo Código Civil, volume XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios**. / Carlos Alberto Menezes Direito, Sérgio Cavalieri Filho – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I (Arts. 1-152)**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário: completo**. 5 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROCHA SOBRINHO, Délcio José. **Assistência Judiciária Gratuita – O Princípio da Sucumbência como Elemento Desestimulador de Demandas Temerárias – Reflexões sobre Critérios para sua concessão.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil v.33 (nov./dez. 2009) – Porto Alegre: Magister, 2004.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. **The judicial application of law.** Tradução para o idioma inglês por Sadowe Stosowanie Prawa. Law and philosophy Library: 15. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1992.